



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10580.009290/00-46
Recurso n.º : 128.664 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EXS: DE 1996 e 2000
Recorrente : DRJ em Salvador – BA.
Interessada : EMPRESA EDITORA A TARDE S/A.
Sessão de : 23 de maio de 2002
Acórdão n.º : 101-93.849

SUDENE – O reconhecimento da SUDENE de que propaganda e publicidade integram o lucro da exploração de projeto industrial em seu território, reformando posicionamento anterior, impede a glosa por excesso de cálculo de isenção por incentivo setorial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 128.64
Recorrente : EMPRESA EDITORA A TARDE S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/12, por meio do qual é exigido Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 1.785.200,17, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 4.696.257,24.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 06, a exigência, relativa aos períodos-bases de 1995 a 1999, decorreu de fiscalização levada a efeito na autuada, quando se constatou superestimação do benefício – (empresa instalada na área da SUDENE).

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/17 informa que a autuação refere-se especificamente ao fato de a empresa só fazer jus ao benefício fiscal relativo à atividade industrial gráfica de produção de jornais, não alcançando as receitas com serviços de veiculação de anúncios, classificados e publicidade.

Ofício nº 02352 SUDENE/DAI (fl. 80) esclarece que o benefício de que trata a Portaria DAI/ITE nº 0153/1999 (volume anexo ao processo, fl. 02), em favor da autuada,

“abrange, apenas e tão somente, o lucro da exploração da atividade industrial gráfica de produção de jornais, bem como que a SUDENE não reconhece as atividades de prestação de serviços (anúncios, classificados, publicidade) desempenhadas pela referida empresa como contempladas com o citado incentivo fiscal.” (grifo do original)

Impugnando o feito às fls. 82/87, a autuada alegou, em síntese:

- que suas receitas originaram-se de 4 atividades: vendas avulsas de jornais, vendas de assinaturas, classificados por palavras e publicidade em CM/coluna, estas duas últimas tidas como não abrangidas pelo incentivo da isenção do IRPJ;
- que o projeto encaminhado à SUDENE com o pleito da isenção total do IRPJ e adicionais não restituíveis abrangia as atividades atinentes a classificados por palavras e publicidade em CM/coluna;
- que os investimentos feitos pela autuada na compra de maquinário destinado à modernização de seu parque industrial contemplava, sobretudo, a otimização e melhoria na qualidade da produção de jornais, que, por si só, já inserem aludidas atividades, mesmo porque os jornais vivem da venda de publicidade, o que denota a sua importância no seu contexto empresarial;

- que a receita específica da atividade de produção de jornais é a decorrente da venda de anúncios e que, desse modo, os investimentos realizados serviram de base para a modernização, objeto da isenção do IRPJ;
- que o referido projeto, submetido à apreciação da SUDENE, propunha a veiculação dos anúncios e publicidade, cuja aprovação foi dada por aquele órgão sem qualquer ressalva;
- que a controvérsia é de natureza conceitual; logo a produção de jornal abrange todas as suas atividades, levando-a a concluir que a SUDENE não poderia responder à consulta encaminhada pelo órgão fazendário de maneira diversa do que consta da portaria de concessão do benefício;
- que o parecer lavrado pela Procuradoria da SUDENE em Salvador não pode alterar o teor da aludida portaria concessiva da isenção.

À fl. 111 (Ofício nº 01215/SUDENE/DAI), nova manifestação da SUDENE (por solicitação da DRJ – Ofício de fls. 109/110), por meio do qual o referido órgão assim se posiciona:

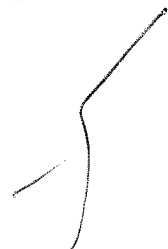
“reexaminando a questão com base, principalmente, no Catálogo de Produtos, Serviços Industriais e Matérias-Primas do IBGE, complementado pela Resolução nº R.PR-054/94, de 19/12/94 (que inclui as atividades de Publicidade e Propaganda (código IBGE nº 7024509/Receita de jornais, revistas e similares) como inseridas no gênero 29 – Editorial e Gráfica – CAP/80, pág. 169), retificamos os termos do nosso ofício SUDENE/DAI nº 02352, de 05/07/2000, no sentido de que as receitas decorrentes das atividades de anúncios, classificados e publicidade, desempenhadas pela empresa Editora a Tarde S/A, inserem-se no lucro operacional da produção de jornais, desde que diretamente vinculadas à indústria editorial e gráfica de que trata o item 8 do inciso IV do art. 5º do Decreto nº 64.214/69”.

Na decisão recorrida (fls. 122/130), o julgador singular, levando em conta os termos do Ofício supracitado, declarou o lançamento improcedente, concluindo que:

“A isenção do IRPJ, calculada sobre o lucro da exploração da atividade incentivada, concedida a estabelecimentos industriais instalados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), alcança as receitas de vendas avulsas, por assinatura e as de veiculação de anúncios, classificados e publicidade inerentes à produção de jornais, do gênero editorial e gráfica.”

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

A extensa peça atacada – decisão recorrida – de ofício, esgota a matéria quanto a sua conclusão que fica adotada para negar provimento ao recurso interposto.

A questão produção de jornal e sua propaganda é matéria antiga, tendo o Supremo Tribunal, sobre o tema, por mais de uma vez oportunidade de concluir esta como parte integrante daquele.

Eis como registra O RE 87.049-4 DE 01.09.78:

“EMENTA – JORNAIS E PERÍODICOS – ISS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – Exegese do art. 19, III, d, da Ec. 1/69 –

A imunidade estabelecida na Constituição é ampla, abrangendo os serviços prestados pela empresa jornalística na transmissão de anúncios e de propaganda.

Recurso extraordinário não conhecido.” (Recorrente – Prefeitura Municipal de Piracicaba – Recorrida Empresa “O Diário Ltda”)

Embora o decidido fosse no sentido da imunidade, resta evidente que tem ele aplicação para abranger o tema isenção, não só pela particularidade do que consta dos autos, mas também porque emerge do sistema a dispensa.

Não se torna supérfluo ainda, trazer à colação o voto do Ministro MOREIRA ALVES, na ocasião, vencedor, assim traduzido, em síntese:

“A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nr. 1/69, ao ampliarem a imunidade constante na Constituição de 1946 – e que se adstringia ao papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros – quis, inequivocamente, facilitar e estimular os veículos de divulgação de idéias, conhecimentos e informações que são os livros, os jornais e os periódicos. Como acentua Baleeiro (...) “a imunidade do art. 19, III, “d”, da Emenda 1/1969 traz endereço certo à proteção dos meios de comunicação de idéias, conhecimentos e informações, enfim de expressão do pensamento, como objetivo precípuo.

Processo n.º 10580.009290/00-46
Acórdão n.º 101-93.849

E essa proteção se dá, no campo tributário, com a imunidade fiscal que se destina, diretamente, a reduzir o custo de produção e comercialização dos livros, jornais e periódicos.

Ora, é notório que os jornais somente podem ser vendidos pelos preços por que o são, em virtude de terem a sua manutenção derivada, precipuamente, da propaganda estampada em suas folhas. Não fora isso, e mister seria o encarecimento sensível de seu preço de venda.

Daí, a razão por que a propaganda divulgada pelos jornais – e isso a par da circunstância de que não deixa ela de ser uma informação aos leitores – se tornou a atividade indispensável a eles. Passou a ser serviço que lhe é insito, ao lado da comunicação das notícias e da divulgação de comentários, críticas e trabalhos culturais de toda ordem.”

Daí o meu entendimento de que, somando-se o fato de que não houve contestação quanto à afirmação da Recorrida de que:

“Isto é, justificando o pleito da referida isenção, a Autuada noticiou os investimentos por ela efetuados na compra de maquinário destinado à modernização do seu parque industrial. A realização dos citados investimentos destinou-se, sobretudo, à otimização e melhoria da qualidade da produção de jornais, consoante o item “f” do Projeto (Fluxograma da Produção anterior e atual).

É de se notar, pois, que, ao assim proceder, a Autuada referiu-se, expressamente, às atividades concernentes a “Classificados por Palavras” e “Publicidade em CM/Coluna”. Sim, porque tais atividades se inserem no jornal que produz, guardando, por isso, estreita ligação. Afinal, sabe-se que os jornais vem da venda de publicidade, sendo tal receita tão importante que há jornais que sequer obtém receita de venda avulsas, distribuindo-os gratuitamente” (pág. 84),

Pela negativa de provimento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2002


CELSON ALVES FEITOSA